



JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600774-58.2024.6.10.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA

INVESTIGANTE: ANA MARIA NASCIMENTO ALMEIDA

Representante do(a) INVESTIGANTE: RAQUEL TORRES DANTAS - PI5214

INVESTIGADA: CARMEM SUELY BORGES CALDAS, MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA REIS, LEILA REGINA PEIXOTO DOS SANTOS

INVESTIGADO: WALDECIR DUARTE FREITAS, JOSE ZENILTON FERREIRA PEREIRA, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DO NASCIMENTO GAMA, HEWITSON SAMUEL DOS SANTOS, ELIAS DINIZ DIAS

Representantes do(a) INVESTIGADA: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A, ANA CAROLINA NOGUEIRA SANTOS CRUZ - MA6120, AMANDA LETICIA SETUBAL PEREIRA - MA24894, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS NETTO - MA9226, MAURICIO DOURADO E VASCONCELOS - MA14921, STEFANY DIAS CARDOSO - MA22440

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLAUDECY NUNES SILVA - MA7623, GABRIELLY LIMA SILVA - MA29722

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLAUDECY NUNES SILVA - MA7623, GABRIELLY LIMA SILVA - MA29722

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLAUDECY NUNES SILVA - MA7623, GABRIELLY LIMA SILVA - MA29722

Representante do(a) INVESTIGADA: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLAUDECY NUNES SILVA - MA7623, GABRIELLY LIMA SILVA - MA29722

Representante do(a) INVESTIGADA: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLAUDECY NUNES SILVA - MA7623, GABRIELLY LIMA SILVA - MA29722

Representantes do(a) INVESTIGADO: CLAUDECY NUNES SILVA - MA7623, GABRIELLY LIMA SILVA - MA29722

SENTENÇA

ANA MARIA NASCIMENTO ALMEIDA (NICA), candidata a vereadora e suplente, ingressou com Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em face de CARMEM SUELY BORGES CALDAS (PROFESSORA CARMEM), MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA REIS (IRMÃ MARIAZINHA), LEILA REGINA PEIXOTO DOS SANTOS

(LEILA SANTOS), WALDECIR DUARTE FREITAS, JOSE ZENILTON FERREIRA PEREIRA, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DO NASCIMENTO GAMA, HEWITSON SAMUEL DOS SANTOS e ELIAS DINIZ DIAS, todos candidatos pelo Partido Progressista (PP) no Município de Godofredo Viana/MA nas Eleições 2024.

Em linhas gerais, a Autora alega a existência de fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97). Sustenta que o PP de Godofredo Viana registrou 9 candidatos, sendo 6 homens e 3 mulheres, atendendo formalmente ao percentual mínimo de 30%. Contudo, a Investigante alega que as candidaturas de MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA REIS (IRMÃ MARIAZINHA) e LEILA REGINA PEIXOTO DOS SANTOS (LEILA SANTOS) são fictícias ("laranjas"), lançadas apenas para o preenchimento da cota. Como elementos comprobatórios, apontou a votação inexpressiva (Mariazinha com 2 votos e Leila Santos com 21 votos), a ausência de campanha efetiva (inclusive em redes sociais) e a prestação de contas zerada ou padronizada. A fraude teria proporcionado a eleição da candidata CARMEM SUELY BORGES CALDAS (PROFESSORA CARMEM) e beneficiado os suplentes.

Ao final requer a procedência para cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), os diplomas dos eleitos e suplentes, e declarar a inelegibilidade dos envolvidos.

Instruiu a ação com procuração e documentos relacionados aos gastos de campanha das candidatas investigadas.

Após serem citados, os investigados apresentaram contestação.

Os Investigados suplentes ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DO NASCIMENTO GAMA, WALDECIR DUARTE FREITAS, ELIAS DINIZ DIAS, HEWITSON SAMUEL DOS SANTOS e JOSE ZENILTON FERREIRA PEREIRA em contestação conjunta (ID 124960023) pugnaram pela improcedência por ausência de prova robusta da fraude, e argumentaram que votação baixa ou gastos modestos não são suficientes. Sustentaram que não tiveram ingerência na escolha das candidatas e requereram, subsidiariamente, o afastamento da sanção de inelegibilidade.

As Investigadas CARMEM SUELY BORGES CALDAS, MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA REIS e LEILA REGINA PEIXOTO DOS SANTOS apresentaram defesa conjunta (ID 125040777) na qual negaram a fraude, sustentando candidaturas legítimas, participação em eventos (comícios, reuniões, carreatas) e distribuição de material de campanha (santinhos). Afirmaram que a votação modesta não configura fraude, e que os gastos limitados a despesas formais/obrigatórias (contábeis e advocatícias) refletem a realidade de candidaturas simples.

A Autora apresentou réplica (ID 125129947), rebatendo a defesa e reiterando os indícios de fraude, alegando plena subsunção dos fatos à Súmula 73 do TSE. Impugnou o material de campanha juntado pela defesa, classificando-o como "simulação de provas" e "santinhos jamais vistos".

A decisão de saneamento (ID 125262556) rejeitou a preliminar de ausência de justa causa, designou audiência e fixou os pontos controvertidos.

Foi realizada audiência de Instrução (ID 125449697), na qual foram ouvidas 2 testemunhas indicadas pela Autora e 1 pelas Requeridas.

Concedido prazo para alegações finais, a Autora (ID 125460731) reiterou que o acervo probatório demonstra campanha inexistente, votação pífia, e contas zeradas/padronizadas, o que se enquadra perfeitamente na Súmula 73 do TSE. Insistiu que as candidatas usaram fotos de eventos de grande porte para simular campanha, e que o material gráfico apresentado não foi declarado nas prestações de contas, configurando fraude robusta.

As Investigadas CARMEM, MARIA JOSÉ, LEILA REGINA, em Alegações Finais (ID 125467403), reiteraram que a prova testemunhal de Gilberto comprovou a participação ativa,

e que as testemunhas da autora são frágeis e parciais. Reiteraram a legitimidade das candidaturas e a ausência de prova robusta do dolo de fraude.

Os demais Investigados (suplentes), em Alegações Finais (ID 125469505), reiteraram a insuficiência probatória, diante da necessidade de prova robusta.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) opinou pela procedência da AIJE, por entender que há provas da fraude no lançamento de candidaturas fictícias, dada a votação irrisória das requeridas Maria José e Leila Regina, a escassa movimentação financeira na prestação de contas, e a ausência de provas contundentes da realização de atos de campanha.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

As questões preliminares já foram apreciadas na decisão de saneamento, oportunidade na qual ficaram delimitadas como questões fáticas a serem decididas: "a) A efetiva participação das candidatas Maria Jose Barbosa Ferreira Reis e Leila Regina Peixoto Dos Santos em atos de campanha eleitoral individualizados e com o propósito de angariar votos para si; b) A existência, a origem e a regularidade de eventual material de campanha (santinhos, jingles, etc.) das candidatas Maria Jose Barbosa Ferreira Reis e Leila Regina Peixoto Dos Santos; c) A realização de despesas de campanha pelas candidatas Maria Jose Barbosa Ferreira Reis e Leila Regina Peixoto Dos Santos, para além das formais (contábeis e jurídicas), que demonstrem investimento real na disputa eleitoral; d) A intenção do Partido Progressista e das candidatas Maria Jose Barbosa Ferreira Reis e Leila Regina Peixoto Dos Santos ao registrar as referidas candidaturas, se genuinamente para a disputa eleitoral ou meramente para o cumprimento formal da cota de gênero; e) A gravidade das condutas narradas, caso comprovadas, para configurar abuso de poder e comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições".

Pois bem.

Com efeito, a controvérsia a ser enfrentada é se as investigadas burlaram a norma instituidora da cota de gênero, estabelecida no §3º do art.10 da Lei 9.504/1997, com a seguinte redação:

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aprovada em maio de 2024, consolida o entendimento sobre os critérios que caracterizam a burla a essa regra, definindo que a fraude à cota de gênero "configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros".

O Art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.735/2024 reforça que "*A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero*". Para a

caracterização da fraude, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*).

Sobre essa fraude, José Jairo Gomes (Direito Eleitoral.20 ed.Atlas. Barueri. 2024; Pág 323) lembra que *“Embora esse tipo de fraude se perfaça na fase de registro de candidatura, em geral os indícios de sua ocorrência ficam mais palpáveis depois do pleito, sendo evidenciado por situações como ausência de votos à suposta candidata, a não realização de campanha própria, dedicação à campanha de outro candidato, prestação de contas sem registro de receita ou despesa.*

No presente caso, cabe esclarecer que embora a Autora tenha mencionado que a Investigada Leila Santos tenha obtido 21 votos, na verdade, de acordo com consulta ao site do TSE <https://resultados.tse.jus.br/>, no uso das atribuições conferidas pelo art.23 da Lei Complementar 64/1990, constatei que ela obteve apenas 4 votos.

Estabelecidas essas premissas, retorno aos autos.

1 Da Inexistência de Despesas de Campanha para Além das Formais (Contábeis e Jurídicas)

O primeiro e mais robusto elemento que sustenta a fraude é a ínfima ou inexistente movimentação financeira das candidatas. MARIA JOSÉ BARBOSA FERREIRA REIS (Irmã Mariazinha), que obteve apenas 02 (dois) votos, declarou um gasto total de R\$ 300,00 (trezentos reais). Tais despesas limitaram-se a R\$ 150,00 com serviços contábeis e R\$ 150,00 com serviços advocatícios. LEILA REGINA PEIXOTO DOS SANTOS (Leila Santos), que alcançou 4 (quatro) votos, não realizou gastos de campanha eleitoral.

Tais contas são classificadas como "padronizadas e zeradas", pois se resumem a despesas obrigatórias e formais, ou são inexistentes. A ausência de movimentação financeira relevante é um dos critérios definidos na Súmula 73 do TSE para a configuração da fraude à cota de gênero, sendo considerada suficiente para evidenciar o propósito de burlar a norma, conforme o Art. 8º, § 2º, da Resolução TSE 23.735/2024.

2. Inexistência de Efetiva Participação em Atos de Campanha Individualizados

A falta de gastos com propaganda se correlaciona diretamente com a ausência de atos efetivos de campanha, o terceiro elemento da Súmula 73 do TSE. O ônus de provar a campanha era dos investigados, que falharam em demonstrar que as candidatas se dedicaram a angariar votos para si.

As candidatas tiveram votação inexpressiva e a Investigante argumenta que não se tem conhecimento de práticas sociais e/ou assistencialistas ou adoção de pautas políticas por parte delas. O que se extrai é que o registro de suas candidaturas foi apenas para compor a cota de gênero, sem real intenção de concorrer.

A ausência de campanha se estende à forma mais barata e eficaz de se fazer política atualmente: as redes sociais (WhatsApp, Instagram, Facebook), que não foram usadas pelas candidatas. As testemunhas arroladas pela Autora afirmaram não ter visto publicações ou propaganda em redes sociais das candidatas.

As testemunhas da Autora (Sebastiana Rodrigues Cruz e Darlene Pereira da Silva) afirmaram não terem presenciado as candidatas pedindo votos, realizando reuniões, visitando eleitores, ou distribuindo material gráfico em favor delas. As fotos apresentadas pela defesa se resumem a "mero comparecimento" nos grandes eventos de abertura e encerramento da campanha, em oportunidades em que frequentam todos os apoiadores de maneira indistinta, e não demonstram o cumprimento de agenda ou estrutura de campanha.

O depoimento da testemunha da parte ré, Gilberto Pereira Ribeiro, que alegou ter visto as candidatas em palanques pedindo votos, é mitigado pelo seu próprio esclarecimento de que elas não tinham comitê próprio, mas utilizavam a estrutura da campanha do candidato a

prefeito. A vinculação à estrutura majoritária, sem esforço individual (gasto próprio zero), reforça que o foco não era a obtenção de votos para si, mas o suporte à chapa.

No mais, a juntada das imagens estáticas sob ID 125339463, tampouco os "santinhos" apresentados, não pode ser equiparado a ato efetivo de campanha a favor das candidatas, sendo, na verdade, um indício de tentativa de ludibriar o juízo. A candidata Mariazinha declarou R\$ 300,00 gastos em serviços contábeis e advocatícios, e Leila não declarou gastos. Contudo, não há comprovação de impressão de material gráfico, uma vez que não há notas fiscais e nem fornecedores credenciados que atestem a produção, e tal despesa não foi reportada na prestação de contas.

A ausência de declaração de despesa com material gráfico na prestação de contas, sendo juntado o material na contestação, configura uma patente irregularidade, quiçá má fé, e sugere fraude direcionada à ludibriar o julgador.

Assim, a simples apresentação de material gráfico ("santinhos"), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva. Sem uma única prova que a corrobore (a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal não viciado), esse material não é apto a infirmar as demais evidências em sentido contrário.

Portanto, conforme as premissas estabelecidas na decisão de saneamento, a instrução demonstrou a confluência dos indícios objetivos (votação inexpressiva e ausência de gastos) com a fragilidade da prova sobre a realização de campanha individualizada, alinhando-se aos critérios da Súmula 73 do TSE, para convolar-se em prova segura e inequívoca da fraude.

No caso, constata-se que as Investigadas mencionadas não realizaram campanha, nem mesmo ínfima ou incipiente. O que se extrai é que, na verdade, o registro de suas candidaturas foi apenas para compor a cota de gênero, sem real intenção de concorrer.

Com efeito, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência, observa-se que com a presença da votação zerada ou irrisória, prestação de contas sem movimentação, e sem atos efetivos de campanha, são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero.

O ônus de provar fato extintivo ou impeditivo da fraude (como a desistência tácita de forma não fictícia) incumbia à defesa, que não o cumpriu. A defesa não conseguiu afastar a conclusão de que o único propósito foi preencher a cota de gênero, sem demonstrar a real vontade de lançar a candidatura, por intermédio de elementos mínimos de atos efetivos de campanha.

Sobre essa questão, Rodrigo López Zilio (Manual de Direito Eleitoral. 10 ed. Juspodivm. São Paulo; 2024. Pág.778) assegura: *“presentes os elementos indicativos da fraude em desfavor das candidaturas fictícias – é ônus da defesa comprovar o fato extintivo ou impeditivo do direito do autor demonstrando que, na espécie, efetivamente houve uma desistência tácita na competição eleitoral”* ou que realizou efetivamente campanha.

Com razão o MPE quando opina pela procedência da ação, sustentando que a votação irrisória, a escassa movimentação financeira e a ausência de provas contundentes de atos de campanha configuram o ilícito de fraude à cota de gênero.

Em hipótese semelhante aos autos, no REspEI 0600239-73, DJE de 25.8.2022, o e. TSE reconheceu a fraude à cota de gênero, vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo

político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única “live” na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela e única receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador (“Serviços prestados por terceiros/SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020”). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Dráp), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido.(grifei).

Nesse diapasão, e de acordo com as premissa estabelecidas e com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, tem-se nos autos acervo probatório suficiente para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero.

Quanto a responsabilidade dos demais investigados (suplentes) ou *animus* para a realização da fraude, essa não foi demonstrada nos autos. No entanto, a caracterização da fraude e o comprometimento da disputa acarretam a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles. A sanção de inelegibilidade, por ter natureza personalíssima, incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita.

A cassação dos diplomas e a nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressista (PP) é a medida jurídica cabível para reestabelecer a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, nos termos do inciso XIV do art.22 da LC 64/1990, será declarada a inelegibilidade das candidatas que contribuíram para a prática do ato.

Diante do exposto, e em consonância com o Ministério Público Eleitoral, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PRESENTE AÇÃO** e, em consequência, DECRETO:

1 A cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Progressista e, por consequência, a cassação do diploma e do mandato da candidata eleita CARMEM SUELY BORGES CALDAS (PROFESSORA CARMEM) e dos diplomas de todos

os candidatos a ele vinculados (ID 124795884), incluindo os suplentes WALDECIR DUARTE FREITAS, JOSE ZENILTON FERREIRA PEREIRA, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DO NASCIMENTO GAMA, HEWITSON SAMUEL DOS SANTOS e ELIAS DINIZ DIAS, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

2 A decretação de inelegibilidade das Investigadas LEILA REGINA PEIXOTO DOS SANTOS (LEILA SANTOS) e MARIA JOSE BARBOSA FERREIRA REIS (IRMÃ MARIAZINHA) pelo período de 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90;

3 A nulidade dos votos obtidos pelo Partido Progressista, os nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo interposição de recurso eleitoral, intimem-se os recorridos para oferecer contrarrazões, após o qual, com ou sem manifestação, remetam-se ao TRE na classe recurso eleitoral.

Havendo o trânsito em julgado ou inexistindo efeito suspensivo a possível recurso, cumpra-se o dispositivo, especialmente com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, e não sendo necessária realização de novas eleições, proceda-se conforme o art. 213 da Res. TSE 23.736/2024 c/c Res TSE 23.677/2021, e demais atos consequentes.

A presente sentença poderá servir como mandado.

Cumpra-se.

Cândido Mendes, data da assinatura eletrônica.

Luana Cardoso Santana Tavares

Juíza da 64ª Zona Eleitoral